



Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para adequar o dispositivo referente a divulgação partidária à utilização da internet, bem como estabelecer a propaganda partidária paga no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

V – dotações orçamentárias da União, destinadas exclusivamente à compra de propaganda partidária paga, com devolução obrigatória ao Fundo Partidário dos valores não utilizados ao final do exercício, em valor nunca inferior:

a) em ano não eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano de 2017, atualizada monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir; e

b) em ano eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano de 2016, atualizada monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

.....
§ 3º O recurso a que se refere o inciso V do **caput** deverá ser depositado em conta própria do partido aberta exclusivamente para esse fim.” (NR)

“Art. 44.

.....
XI – no custeio de **impulsionamento**, para **conteúdos contratados diretamente** com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca


 SENADO FEDERAL

na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

.....” (NR)
 “Art. 50-A. As emissoras de rádio e de televisão, tanto de acesso gratuito como por assinatura, ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões pagas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo fará o requerimento à Justiça Eleitoral solicitando a fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A Justiça Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 8º As emissoras de rádio e televisão de acesso gratuito pelo público deverão veicular as inserções entre dezenove horas e trinta minutos e vinte e duas horas e trinta minutos, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 5 (cinco) horas de veiculação, na seguinte proporção:

I – na primeira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 (três) inserções;



II – na segunda hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 9º É vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo existir obrigatoriamente intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 10. As emissoras por assinatura deverão veicular as inserções em qualquer horário, nos termos do contrato.

§ 11. A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido, cassará imediatamente o direito de transmissão a que faria jus o partido que contrariar o disposto neste artigo, bem como no art. 50-B, sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas em lei.”

“Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária paga, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e pelo serviço de acesso condicionado, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito ao acesso pago ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por



SENADO FEDERAL

semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado para promoção e difusão da participação política das mulheres e no mínimo 5% (cinco por cento) para promoção e difusão da participação política dos jovens.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (**fake news**);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Os preços relativos à propaganda partidária paga são limitados aos valores nominais de tabela das emissoras, não podendo ser fixados em valores maiores do que os praticados nos 6 (seis) meses anteriores da respectiva veiculação, não se excluindo a possibilidade de negociações diretas dos partidos em valores inferiores à média de mercado.

§ 6º A publicidade disposta nesta Lei não configura inserção de publicidade comercial de que trata o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 7º Não se aplica a vedação do § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), ao disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2021.



Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente do Senado Federal